SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2263555 - AL (2026/0098070-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JOSE TALES RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO DA MINORANTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, aplicando as Súmulas 7 e 83/STJ, ao fundamento de que o afastamento da causa de diminuição do tráfico privilegiado decorreu de elementos concretos dos autos e que a revisão demandaria reexame de provas.

2. *Fato relevante*. A parte agravante sustenta impugnação específica aos óbices, afirma que o recurso especial versa sobre revaloração jurídica e aponta violação ao art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, por suposta interpretação restritiva e sem base concreta.

3. *Pedidos e manifestações*. Pretende o afastamento das Súmulas 7 e 83/STJ, o conhecimento e provimento do recurso especial para aplicar a causa de diminuição no patamar de 2/3, com redimensionamento da pena, regime inicial aberto e substituição por penas restritivas de direitos. O Ministério Público estadual pugna pelo desprovimento. O Ministério Público Federal opina pelo conhecimento e desprovimento do agravo regimental, por exigir reexame fático-probatório e por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ).

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se os elementos valorados pelas instâncias ordinárias são juridicamente suficientes para afastar a causa de diminuição do tráfico privilegiado prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, e se a revisão dessa conclusão, na via especial, esbarra nos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ.

III. Razões de decidir

5. A aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 exige o preenchimento cumulativo dos requisitos

Documento eletrônico VDA59724583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 12:09:34
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 0481a721-ee41-4289-87e3-8629adcd633f

legais (primariedade, bons antecedentes, não dedicação a atividades criminosas e não integração em organização criminosa), sendo os dois últimos aferidos mediante análise das provas.

6. O afastamento da minorante não pode se basear exclusivamente na quantidade, natureza ou variedade das drogas; contudo, no caso, as instâncias ordinárias apontaram elementos concretos e idôneos de habitualidade na traficância (apreensão de petrechos ligados ao comércio de drogas, lista telefônica com contatos de pessoas envolvidas, reconhecimento pela comunidade e por policiais, depoimento de companheira indicando venda de entorpecentes e apreensão de comprovantes de depósitos bancários), suficientes para concluir pela dedicação a atividades criminosas.

7. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto aos critérios para afastar o tráfico privilegiado, atraindo o óbice da Súmula 83/STJ.

8. A pretensão de reconhecer a ausência de dedicação a atividades criminosas demandaria a modificação das premissas fático-probatórias fixadas, medida vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59724583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 12:09:34
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 0481a721-ee41-4289-87e3-8629adcd633f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2263555 - AL (2026/0098070-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JOSE TALES RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO DA MINORANTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, aplicando as Súmulas 7 e 83/STJ, ao fundamento de que o afastamento da causa de diminuição do tráfico privilegiado decorreu de elementos concretos dos autos e que a revisão demandaria reexame de provas.

2. *Fato relevante*. A parte agravante sustenta impugnação específica aos óbices, afirma que o recurso especial versa sobre revaloração jurídica e aponta violação ao art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, por suposta interpretação restritiva e sem base concreta.

3. *Pedidos e manifestações*. Pretende o afastamento das Súmulas 7 e 83/STJ, o conhecimento e provimento do recurso especial para aplicar a causa de diminuição no patamar de 2/3, com redimensionamento da pena, regime inicial aberto e substituição por penas restritivas de direitos. O Ministério Público estadual pugna pelo desprovimento. O Ministério Público Federal opina pelo conhecimento e desprovimento do agravo regimental, por exigir reexame fático-probatório e por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ).

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59381437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:22
Código de Controle do Documento: e6e957ca-2e12-4653-94dc-2426c0d813c7

4. A questão em discussão consiste em saber se os elementos valorados pelas instâncias ordinárias são juridicamente suficientes para afastar a causa de diminuição do tráfico privilegiado prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, e se a revisão dessa conclusão, na via especial, esbarra nos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ.

III. Razões de decidir

5. A aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 exige o preenchimento cumulativo dos requisitos legais (primariedade, bons antecedentes, não dedicação a atividades criminosas e não integração em organização criminosa), sendo os dois últimos aferidos mediante análise das provas.

6. O afastamento da minorante não pode se basear exclusivamente na quantidade, natureza ou variedade das drogas; contudo, no caso, as instâncias ordinárias apontaram elementos concretos e idôneos de habitualidade na traficância (apreensão de petrechos ligados ao comércio de drogas, lista telefônica com contatos de pessoas envolvidas, reconhecimento pela comunidade e por policiais, depoimento de companheira indicando venda de entorpecentes e apreensão de comprovantes de depósitos bancários), suficientes para concluir pela dedicação a atividades criminosas.

7. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto aos critérios para afastar o tráfico privilegiado, atraindo o óbice da Súmula 83/STJ.

8. A pretensão de reconhecer a ausência de dedicação a atividades criminosas demandaria a modificação das premissas fático-probatórias fixadas, medida vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE TALES RODRIGUES DA SILVA, contra decisão de fls. 140-144, que não conheceu do recurso especial, aplicando as Súmulas 7 e 83/STJ, por entender que o afastamento do tráfico privilegiado decorreu de elementos concretos e que a revisão demandaria reexame de provas.

Sustenta a parte agravante que houve impugnação específica dos óbices indicados na decisão agravada e que o recurso especial trata de revaloração jurídica, não de reexame probatório.

Afirma que a Súmula 83/STJ não incide, pois não se alegou divergência jurisprudencial, mas violação direta de lei federal, especificamente do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, que, segundo defende, foi interpretado de modo restritivo e sem base concreta.

Documento eletrônico VDA59381437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:22
Código de Controle do Documento: e6e957ca-2e12-4653-94dc-2426c0d813c7

Argumenta que os fundamentos utilizados na origem para afastar a minorante — "fama" local de traficante e apreensão de "lista telefônica" — seriam genéricos e insuficientes para demonstrar dedicação a atividades criminosas, razão pela qual a análise seria de direito, afastando a Súmula 7/STJ.

Requer o provimento do agravo regimental para afastar os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ, conhecer e prover o recurso especial, reconhecer a violação ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e aplicar a causa de diminuição no patamar de 2/3, com redimensionamento da pena para 1 ano e 8 meses, regime inicial aberto e substituição por penas restritivas de direitos.

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público do Estado de Alagoas, pugnando pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

A questão central da defesa é se os dados valorados pelas instâncias ordinárias bastam, em termos jurídicos, para afastar a causa de diminuição do tráfico privilegiado. Segundo a tese defensiva, o Tribunal de origem teria utilizado fundamentos genéricos, insuficientes para comprovar que o agravante se dedica a atividades criminosas.

No entanto, o recurso não merece provimento.

A aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado exige que o agente seja primário, possua bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e não integre organização criminosa. A finalidade do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 é tratar com menor severidade o pequeno traficante, aquele que não tem o tráfico como meio de vida.

Por outro lado, a jurisprudência desta Corte não admite afastar essa benesse apenas pela quantidade, natureza ou variedade da droga apreendida. Esses dados só indicam dedicação criminosa quando combinados com outras circunstâncias do caso.

Conforme explicado na decisão agravada, a demonstração de dedicação à atividade ilícita pode decorrer de elementos concretos, tais como: apreensão de instrumentos típicos do comércio de drogas (balança de precisão, tesoura, embalagens plásticas, eppendorfs, dinheiro fracionado, anotações), forma de fracionamento e acondicionamento dos entorpecentes, *modus operandi* revelador de profissionalismo (inclusive ocultação no transporte), existência de denúncias anteriores, investigação prévia, prova oral, mensagens em celulares que indiquem habitualidade, confissão de prática reiterada, condenação concomitante por outro crime ou apreensão de arma de fogo no mesmo contexto, bem como participação de menor.

As instâncias ordinárias afastaram a minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 ao registrarem a apreensão de petrechos ligados ao tráfico, como sacolas plásticas, e a existência de lista telefônica com contatos de pessoas conhecidas por envolvimento com drogas. Destacaram, ainda, que o recorrente é conhecido pela comunidade e por policiais militares pela traficância. A sentença consignou o depoimento da companheira do recorrente de que ele é usuário e também vende maconha, além da apreensão, no mesmo contexto, de comprovantes de depósitos bancários.

Documento eletrônico VDA59381437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:22
Código de Controle do Documento: e6e957ca-2e12-4653-94dc-2426c0d813c7

Nessa linha, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação do STJ, incidindo a Súmula 83/STJ, pois foram apontados elementos concretos e idôneos de habitualidade na traficância.

Nesse sentido:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO. SÚMULA 83/STJ. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL. ART. 33, §3º, DO CP. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PENA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME SEMIABERTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.
> [...]
> 5. A pretensão absolutória demanda reexame aprofundado de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
> **6. O afastamento do tráfico privilegiado, com fundamento na vultosa quantidade de droga apreendida (mais de 30 kg de cocaína) e nas circunstâncias do caso concreto, está em consonância com a jurisprudência desta Corte.**
> 7. Assiste razão ao agravante quanto ao regime inicial. O Tribunal de origem, ao redimensionar a pena-base, afastou todas as circunstâncias judiciais negativas, fixando a pena no mínimo legal (5 anos), inexistindo reincidência ou qualquer outro elemento concreto que justificasse o regime fechado.
> IV. Agravo regimental parcialmente provido.
> (AgRg nos EDcl no REsp n. 2.146.954/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 22/6/2026.) [grifei]

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. SÚMULAS 7, 83 E 568/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> [...]
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 4. O Tribunal de origem manteve o afastamento do tráfico privilegiado com base em elementos concretos dos autos que indicam dedicação habitual do réu às atividades criminosas, tais como confissão de prática de tráfico desde a menoridade, informação de que era conhecido no meio policial por envolvimento com o tráfico, registro de prisão anterior pelo mesmo delito, registros históricos infracional recente e apontamentos constantes de anexo eletrônico, além de notícia anônima de venda de drogas e circunstâncias da abordagem com apreensão de invólucros de cocaína e dinheiro.
> 5. Ressaltou-se que a incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 exige o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, sendo os dois primeiros (primariedade e bons antecedentes) aferidos objetivamente, e os dois últimos (não dedicação a atividades criminosas e não integração em organização criminosa) dependentes de análise subjetiva do magistrado, à luz dos elementos de prova constantes dos autos.
> 6. Concluiu-se que, no caso concreto, o afastamento do tráfico privilegiado não se deu apenas em razão da quantidade de drogas apreendida ou da existência de ações penais em andamento, mas principalmente em virtude da demonstração de dedicação criminosa habitual, de modo que o acórdão recorrido está em

Documento eletrônico VDA59381437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:22
Código de Controle do Documento: e6e957ca-2e12-4653-94dc-2426c0d813c7

consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, incidindo o óbice da Súmula n. 83 do STJ à pretensão recursal.

7. A alteração das premissas fático-probatórias fixadas pela instância ordinária, para reconhecer o preenchimento do requisito negativo de não dedicação a atividades criminosas e, assim, aplicar a causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, demandaria reexame do conjunto de provas, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

8. Verificou-se que o agravo regimental restringe-se à reiteração de argumentos já examinados na decisão agravada, sem trazer fundamentos novos capazes de infirmar a conclusão anteriormente adotada, razão pela qual se mantém a decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e negou-lhe provimento, com base na Súmula n. 568 do STJ.

[...]

(AgRg no REsp n. 2.245.216/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

Assim, embora primário, há fundamentação suficiente para concluir pela dedicação a atividades criminosas, em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior.

Por fim, a modificação das premissas fáticas e probatórias estabelecidas pelas instâncias ordinárias, para reconhecer o requisito negativo de ausência de dedicação a atividades criminosas e, com isso, aplicar a causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, implicaria reexame do acervo probatório, medida vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59381437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:22
Código de Controle do Documento: e6e957ca-2e12-4653-94dc-2426c0d813c7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.263.555 / AL

Número Registro: 2026/0098070-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07006239720168020012 08104298820258020000 70062397201680200 12 810429882025802 0000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE TALES RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE TALES RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59689703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:55:31
Código de Controle do Documento: 8ea163bf-fc9e-41f0-a869-2f21f2d6e5f5

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:55:31
Código de Controle do Documento: 8ea163bf-fc9e-41f0-a869-2f21f2d6e5f5